

O DIREITO DE GREVE E O INTERDITO PROIBITÓRIO

THE STRIKE RIGHT AND INTERDITO PROIBITÓRIO

Thais Varela

Graduanda da 8ª fase de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; e-mail: thais_varela@live.com

Informações de Submissão

Recebido em: 10/10/2016

Aceito em: 13/12/2016

Publicado em: 01/02/2017

Palavras-chave

Greve. Interdito Proibitório.
Incompatibilidade.

Keywords

Strike. Interdito Proibitório.
Incompatibility.

Resumo

O presente trabalho justifica-se com o objetivo de analisar a incompatibilidade entre o direito de greve, garantido pela Constituição Federal e legitimado pelo Estado democrático de Direito como uma conquista imprescindível e eficaz em prol da defesa efetiva dos interesses do trabalhador, e o direito de posse a ser tutelado através do procedimento especial, em sua espécie interdito proibitório. Paralelamente o presente artigo demonstrará ao leitor a inaplicabilidade do referido instrumento processual para questões relacionadas à manifestação de uma garantia social constitucional. O método de investigação utilizado foi o indutivo e as técnicas foram as de pesquisa bibliográfica e fichamento.

Abstract

This study is justified by the objective of analyzing the incompatibility between the rights to strike, guaranteed by the Constitution and legitimized by the democratic rule of law as an essential and effective achievement in support of the effective defense of workers' interests, and the right to possession being mentored through the special procedure in its prohibitory interdict species. At the same time this article will show the reader the inapplicability of the procedural instrument for issues related to the manifestation of a constitutional social guarantee. The research method used was the inductive and techniques were the bibliographic a BOOK REPORT research.

1. INTRODUÇÃO

A curiosidade pelas questões inerentes ao trabalhador foi o alicerce para a pesquisa e consequente construção do referido artigo, sendo que este remete à aplicabilidade do interdito proibitório em situações que abordam o direito de greve, constitucionalmente previsto ao trabalhador.

As fragilidades que acometem o trabalhador requerem uma tutela específica do ordenamento jurídico, a qual garante uma condição diferenciada, tornando-o um sujeito titular de garantias fundamentais decorrentes do contrato de trabalho.

A efetividade desse direito fundamental em questão vive em constante ameaça, seja por conta de atuação dos empregadores, dos legisladores e até dos aplicadores do direito. Um instrumento processual de caráter cautelar destinado à tutela do livre exercício da posse vem atuando em detrimento ao livre exercício desse direito. De forma contraditória e equivocada, referido mecanismo é utilizado para obstar o livre exercício do direito de greve pelos trabalhadores.

O presente trabalho objetiva uma breve análise do conflito existente entre o direito de greve e o direito de posse a ser tutelado através do interdito proibitório para então demonstrar a inaplicabilidade de referido instrumento para questões relacionadas a movimentos decorrentes de greves.

2. DIREITO DE GREVE

Na busca por real efetivação dos direitos dos trabalhadores e melhores condições de trabalho é indispensável à atuação coletiva frente ao poder econômico do empregador.

A greve é atualmente reconhecida como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 9º, como um direito social, a saber: “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo sobre os interesses que devam por meio dele defender [...]”¹.

O instituto da greve dispõe ainda de um diploma legal próprio, que é a Lei 7.783/89, a qual define e regula as atividades essenciais do seu exercício.

Entre tantas definições, observa-se como conceito jurídico, que a greve representa a paralização do trabalho por determinado grupo de assalariados, com o intuito de postular uma pretensão perante o empregador, ou seja, utiliza-se desse direito, como meio de pressão necessária para a obtenção do resultado almejado, qual seja, a reconstrução do direito do trabalho, quando as normas vigentes não atendem às exigências do grupo social².

Uadi Lammego Bulos complementa:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm, acesso em 20/09/2016

² Nascimento, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. – 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

[...] a greve é um direito social coletivo que permite a paralização temporária da prestação de serviço subordinado, com fito da melhoria das condições salarias ou de trabalho. Revestida numa abstenção generalizada, excepcionais, legítimas e legais, reivindicam seus direitos e interesses, consiste num lúdimo instrumento posto ao dispor dos trabalhadores para que estes, em hipóteses.³

A greve é considerada um direito subjetivo dos trabalhadores, somente se configura com a recusa do trabalho coletivo, sendo o contrato de trabalho colocado em situação de suspensão, a fim de que se limite a liberdade do empregador, logo, não existe greve de uma só pessoa, e esta somente se configura quando observados os aspectos formais previstos na legislação.⁴

2.1 Titularidade do direito de greve

SÉRGIO PINTO MARTINS afirma não existir dúvidas em relação à titularidade do direito de greve, a qual pertence aos trabalhadores, pois “a eles compete decidir sobre a oportunidade e os interesses a serem definidos por meio da greve. A legitimidade, porém, para a instauração da greve pertence à organização sindical dos trabalhadores, visto que se trata de um direito coletivo”.⁵

MASCARO NASCIMENTO leciona que “a greve é um direito individual de exercício coletivo. As Constituições anteriores que autorizaram a greve sempre atribuíram o direito aos trabalhadores [...]”. No entanto, “[...] a legitimação para a declaração da greve é dos sindicatos. São eles os representantes dos trabalhadores. Defendem os interesses coletivos.”⁶

Assim, pontua-se que o titular do direito de greve é o trabalhador, que o exerce de forma coletiva, por representação sindical da correspondente categoria, respeitando as normas referentes ao exercício desse direito.

2.2 Requisitos para a deflagração da greve

A lei 7.893/89 estabelece requisitos consistentes em atos preparatórios, que devem ser observados pelos trabalhadores antes da deflagração do movimento grevista.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁴ MEDRADO, Op. cit., p. 176.

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.189

⁶ NASCIMENTO, Mascaro. Op. cit., p.1375.

O artigo 3º da Lei de Greve prevê como primeiro requisito a frustração da negociação coletiva, ou a impossibilidade de recurso arbitral. Assim, entende-se necessário à tentativa de “direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui objeto”⁷.

Além disso, é necessária convocação de assembleia geral, a esta, incumbe o dever de delimitar as reivindicações da categoria dos trabalhadores e deliberar quanto a paralisação dos serviços prestados⁸. Aqui “é necessário que o sindicato obreiro atenda às formalidades previstas em seu estatuto relativamente à convocação e ao quórum para decisão quanto à greve.”⁹

A Lei da Greve ainda prevê que é obrigatório ser informado com antecedência mínima de 48 horas, os empregadores ou respectivos sindicatos, sobre a deflagração do movimento paretista, salienta ainda que caso se trate de atividades ou serviços essenciais, a comunicação sobre a realização do movimento deve ocorrer nas 72 horas que antecedem ao início da greve e deve abranger além dos empregadores, os usuários ou pessoas interessadas.¹⁰

Ainda, quando se tratar de atividades ou serviços essenciais, a Lei da Greve, explicitamente em seu art. 11, impõe aos grevistas a obrigação de atenderem às necessidades indispensáveis da comunidade. O descumprimento de qualquer dos quatro requisitos básicos pelos trabalhadores antes de deflagrada a greve, torna-a, desde o início, ilegal e abusiva.¹¹

3. INTERDITO PROIBITORIO

Estabelece o Código Civil vigente que possuidor é “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”¹² Diante das diversas correntes que tratam sobre o direito de posse, observa-se que essencialmente, o conceito de possuidor se demonstra com uma situação de fato, em que determinada pessoa, embora não tenha documento hábil que comprove ser proprietária de determinada coisa, age como tal, conservando-a, defendendo-a.¹³

⁷ OJ n. 11, SDC/TST.

http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=63246&_15_version=1.1 acesso em 20/09/2016

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm acesso em 20/09/2016

⁹ FERNANDEZ, Leandro. **O direito de greve como restrição à liberdade de empresa**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, vol. 145, ano 38, jan.- mar., 2012, p.264.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm acesso em 20/09/2016

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm acesso em 20/09/2016

¹² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acesso em 20/09/2016

¹³ DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**, v. IV. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p 14.

A posse pode ser objeto de turbação, esbulho, ou mera ameaça de molestamento. Turbação é todo ato que embaraça o livre exercício da posse, é a perda de alguns dos poderes sobre a posse, mas não da sua totalidade, ou seja, o possuidor continua em seu direito, mas não o exerce em sua plenitude.¹⁴

3.1 Competência para julgar a ação de interdito proibitório decorrente de greve

A Emenda Constitucional de numero 45, publicada em 31 de dezembro de 2004 deu nova redação ao artigo 114 da CF, no qual, estabelece o inciso II que é de competência da justiça do trabalho, processa e julgar “as ações que envolvam exercício do direito de greve”.¹⁵ Assim, a controvérsia existente entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho relacionada à competência para apreciar as ações de interdito proibitório termina em favor desta.

Doutrinariamente ainda existe divergência, Texeira Filho afirma que houve uma interpretação equivocada do mencionado dispositivo constitucional, sendo que a competência da justiça do trabalho de que trata o inciso II, do artigo 114 da CF refere-se “aos fatos e conflitos diretamente vinculados à relação de trabalho, de que trata o caput da mesma norma, vale dizer que tenham repercussão, estritamente, nessa relação material intersubjetiva [...]”.¹⁶

Eduardo Milléo Baracat, em posição diversa, sustenta que é a Justiça do Trabalho competente para apreciar os interditos proibitórios decorrentes do exercício do direito de greve, isso porque em se tratando de “interdito proibitório ajuizado em razão o de atos praticados pelos trabalhadores durante o movimento paredista não se trata apenas de uma questão de 'garantia da posse'”.¹⁷

Ainda complementa o doutrinador JOÃO ORESTE DALAZEN:

Se o dissídio alusivo à posse do imóvel, apesar de alheio a uma prestação derivada do contrato de trabalho, indubitavelmente fere-se entre empregado e empregador, ambos agindo nessa condição, não havia porquê mesmo negar-se competência ao Judiciário Trabalhista. Em semelhante circunstância, quem atinge o direito de posse é o empregado atuando como tal, ainda que sob a liderança do respectivo sindicato. O conflito de interesses trava-se, no fundo, por um comportamento trabalhista qualquer do empregador, agindo igualmente como tal.¹⁸

¹⁴ Pegar alguma referencia

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm acesso em 20/09/2016

¹⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário (com ênfase à justiça do trabalho)**: Emenda Constitucional n. 45/2004. São Paulo: LTr, 2005, p. 176

¹⁷ BARACAT, Eduardo Milléo. **Interdito proibitório e greve**: competência da Justiça do Trabalho. O Estado do Paraná, Curitiba, 13 de março de 2005.

¹⁸ DALAZEN, João Oreste. **A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord). Nova competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 175.

Estevão Mallet, nesse sentido argumenta:

Não há dúvida de que litígios emergentes de incidentes surgidos no curso da greve, relacionados com práticas antisíndicas do empregador ou de terceiros, bem como com excessos cometidos pelos grevistas, em caso de ocupação do estabelecimento ou de impedimento de acesso de empregados ou de terceiros ao local de trabalho, também serão resolvidos pela Justiça do Trabalho, afastada a competência da Justiça comum, antes afirmada, reiteradas vezes até, pela jurisprudência.¹⁹

Verifica-se que a Justiça do Trabalho possui mais afinidade com o contexto e com a discussão que deverá ser travada, pois é apta para versar sobre os limites do direito de greve, de forma a conferir maior relvô à efetivação da justiça.²⁰

O esbulho, por sua vez, ocorre quando o titular do direito de posse é injustamente privado desta²¹. Caracteriza-se ainda, quando da retirada forçada do legítimo possuidor da posse, pode se dar de forma violenta ou clandestina.²²

Diante dessas situações, o possuidor tem direito de ser mantido em sua posse, no caso de turbção, ou restituído, quando se tratar de esbulho.²³ Ainda dispõe o artigo 1.210 do CC, que possuidor será segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.²⁴

Diante de justo receio de ser molestada, a legislação garantiu ao possuidor o instituto jurídico denominado Interdito Proibitório, que se define como um instrumento processual que integra o rol das ações possessórias e é regulado pelo artigo 567 do CPC.²⁵

Assim, esse instrumento consiste na defesa preventiva da posse quando evidenciado o justo receio de que a posse venha a ser molestada parcialmente (turbção) ou totalmente (esbulho)²⁶, e objetiva armar o possuidor de mandado proibitório, que tem natureza mandamental e é dotado de autoexecutoriedade, de modo que o (s) demandado (s) se exima (m) de praticar qualquer ato que implique a violação da posse do requerente, cominando-se

¹⁹ MALLETT, Estevão. **Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional nº 45**. In: COUTINHO, Grijaldo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord.). Op. cit. p. 76.

²⁰ MEIRELES, Edilton. **Competência e procedimento na justiça do trabalho**: primeiras linhas da reforma do judiciário. São Paulo: LTr, 2005. p. 62

²¹ SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

²² RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 1972.

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acesso em 20/09/2016

²⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acesso em 20/09/2016

²⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acesso em 20/09/2016

²⁶ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Edição atualizada por Luiz Edson Fachin. 19. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 104.

pena pecuniária no caso de transgressão do preceito, conforme explicitamente citado no artigo 567 do CPC.²⁷

4. O DIREITO DE GREVE X INTERDITO PROIBITÓRIO

A lei de greve, em seu artigo 6º, parágrafo §3º, faz menção específica ao dano à propriedade²⁸, ocorre que os empregadores utilizam do instrumento processual *interdito proibitório* para impedir os movimentos grevistas que ocorrem na porta das respectivas empresas. Ericson Crrivelli defende:

O objetivo tem sido, por parte dos empregadores, anteciparem-se ao início de uma paralisação convocada pelo sindicato de trabalhadores e propor os interditos possessórios, como são legalmente denominados na legislação processual civil. Valem-se da alegação, na proposição deste procedimento judicial, de estarem sofrendo uma ameaça ao livre uso e gozo da propriedade para obter uma liminar, ou seja, uma ordem judicial que proíba antecipadamente a formação das linhas de piquete ou manifestações que se realizam com o intuito de concretizar o movimento paredista aprovado nas assembleias sindicais. Por último, valem-se destas providências judiciais para legitimar a participação dos aparatos policiais na dissolução dos piquetes e manifestações e, ainda, impor onerosas multas que objetivam, em verdade, atingir a capacidade de independência econômica dos sindicatos.²⁹

Estabelece ainda o artigo 6º da Lei de Greves, que não é permitido aos empregadores a adoção de medidas destinadas a frustrar os movimentos grevistas deflagrados pelos trabalhadores.³⁰ Referida conduta se típica como ato antissindical, cujo conceito por Oscar Ermida Uriarte:

A noção de ato anti-sindical ou prática antisindical inclui os conceitos antes analisados: alguns dos atos antisindiciais derivam de legislação ou atos estatais ou ainda de climas políticos que impedem ou limitam a liberdade sindical, direta ou indiretamente. Outros são produtos de práticas desleais, de atos de ingerência ou de discriminação no emprego. Conseqüentemente, a proteção contra atos ou práticas anti-sindicais, inclui toda medida tendente a evitar reparar ou sancionar qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta ou que lhes negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva.

Todo movimento grevista traz um dano ao empregador, o qual diante da situação se verá impossibilitado de dar continuidade à produtividade normal da empresa, o que resulta em

²⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acesso em 20/09/2016

²⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm acesso em 22/09/2016

²⁹ CRIVELLI, Ericson. **Interditos proibitórios versus liberdade sindical – Uma visão panorâmica do direito brasileiro e uma abordagem do direito internacional do trabalho**. Revista LTr, São Paulo, v. 73, p. 1416.

³⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm acesso em 22/09/2016

prejuízos. A greve encontra respaldo jurídico constitucional, e somente haverá responsabilização dos sindicatos ou daqueles que a praticam, em caso de culpa ou dolo, conforme legislação civil.³¹

A greve não atua como excludente de práticas ilícitas. O Código Civil tipifica o ato ilícito e o abuso de direito prevendo a respectiva responsabilização:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.³²

Igualmente o Código penal prevê punições aqueles que impedem, embaraçam ou mesmo danificam estabelecimentos industriais, comerciais ou agrícolas.³³ Logo, diante de eventuais abusos praticados por aqueles no exercem o direito de greve são passíveis tanto de responsabilização civil, quanto criminal.

Como demonstrado, o interdito proibitório tem como principais requisitos, a demonstração do exercício da posse e o justo receio de ser molestado na posse da coisa. Essa molestação pode se dar em função de qualquer embaraço no livre exercício do direito de posse até a perda total da utilização da coisa. Esse justo receio da ocorrência das modalidades ilícitas de turbar ou esbulhar deve ser fundado em fato concreto e não simples temor de ordem subjetiva, sob pena de não concessão da tutela jurisdicional pleiteada.³⁴

A greve é apenas movimento coletivo de suspensão das atividades em prol de melhores condições para o contrato de trabalho, e não se confunde com tais práticas ilícitas, pois o movimento grevista não se destina a turbar ou esbulhar a posse do empregador. Assim manifesta-se João Humberto Cesário:

No interdito proibitório, a simples notícia do intento dos trabalhadores de promoverem a paralisação dos serviços não será motivo para que o Juiz do Trabalho defira a liminar perseguida pelo empresário, vez que sempre militará presunção de que os obreiros não exercitarão o direito de greve abusivamente. Cabe ressaltar, entretanto, que a concessão da tutela satisfativa será plausível na hipótese do interessado demonstrar que o movimento paredista foi engendrado muito tempo antes da data-base, com o objetivo gratuito de esgarçar as relações empregatícias.³⁵

³¹ NASCIMENTO, Mascaro, op. cit., pp. 460 e 463.

³² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm acesso em 22/09/2016

³³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm acesso em 22/09/2016 202 art

³⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 426.

³⁵ CESÁRIO, João Humberto. **O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse — um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira**. Revista LTr, São Paulo: n. 72, mar. 2008, p. 303

Cita-se brilhante decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região relatada pelo Desembargador Luiz Celso Napp, que complementa esse entendimento doutrinário:

TRT-PR-04-11-2005 INTERDITO PROIBITÓRIO-CABIMENTO DO MANDAMUS-COMPETÊNCIA MATERIAL-DIREITO DE GREVE-POSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DO MOVIMENTO-DENEGADA A SEGURANÇA. (...) Por outro lado, podem os representantes sindicais expor os motivos da greve, perspectivas para adesão de outros colegas e divulgação do movimento (art. 6º, inciso I e II da Lei 7783-89), o que não lhes é permitido são as manifestações insertas no art. 6º, parágrafo 3º, situação não provada nos autos, e **a mera possibilidade de paralisação das atividades dos empregados, com consta no ofício de fls. 72, não se arvora em tentativa de turbar a posse, o que daria legitimidade à pretensão da ação de segurança.** (TRT-PR-00205-2005-909-09-00-0-ACO-28342-2005 - SEÇÃO ESPECIALIZADA, Relator: LUIZ CELSO NAPP, Publicado no DJPR em 04-11-2005).

Um instrumento processual que se destina a assegurar o direito de posse é inadequado quando aplicado para meio de combater o exercício do direito de greve.³⁶ A negociação coletiva deve ser a ferramenta utilizada, a qual está a disposições dos envolvidos no movimento grevista, e a essa negociação coletiva nenhuma das partes pode recusar participar, sob pena de tal conduta ser tipificada como antissindical.³⁷

Cumprе salientar ainda que negociação coletiva está relacionada à função social da propriedade, e quando “a empresa se recusa a negociar, está a maltratar um dos mais sagrados direitos dos trabalhadores, sendo iniludível, diante de todos os meandros constitucionais já estudados, que não cumpre com a sua função social.”³⁸

Inviabilizada a negociação coletiva, poderá o empregador recorrer à ação ordinária, a qual vislumbra o emprego de ação declaratória de abuso do exercício do direito de greve. A competência funcional recai sobre o juízo de primeiro grau, já que não se confunde com o dissídio coletivo, que é outro meio previsto ao empregador e, por conta da Emenda Constitucional n. 45/04, ao Ministério Público do Trabalho.³⁹

Defende-se que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, se restringe às hipóteses de greve em atividades essenciais quando presente a possibilidade de lesão ao interesse público. Nesse sentido, a lição do colega GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA:

³⁶ TEIXEIRA, Manoel Antônio Filho. **A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 1, janeiro de 2005, p. 16.

³⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm 616 clt acesso em 22/09/2016

³⁸ CESÁRIO, op. cit., pp. 294.

³⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm acesso em 22/09/2016

A possibilidade de ajuizamento do dissídio coletivo de greve pelo Ministério Público do Trabalho não exclui a legitimidade dos entes sindicais (art. 8º da Lei n. 7.783/89), pois o § 3º do art. 114 da CF/88 não estabelece que o *Parquet* Laboral detém legitimidade exclusiva para a medida.⁴⁰

Esse dissídio coletivo de greve previsto constitucionalmente, se aplica apenas ao dissídio coletivo de natureza econômica, conforme decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SUSCITADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ARTIGO 114, § 2º, DA CLT. MÚTUO ACORDO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração de instância do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão -comum acordo-, de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso dos autos, houve a recusa expressa dos suscitados quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, ao teor do art. 301, X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito quanto aos recorrentes, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST - RO - 255000-87.2008.5.04.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Julgamento: 14/06/2010 Data de Divulgação: DEJT 28/06/2010).

O empregador poderá ainda ser representado pela Procuradoria do Trabalho para que esta atue no combate ao abuso do direito de greve, mediante a propositura de dissídio coletivo, no caso de atividades essenciais, ou de ação civil pública para as demais hipóteses, assim como o sindicato patronal também terá legitimidade para a propositura de ação civil pública, e pode requerer medidas que entenda urgentes em decorrência de eventual abuso decorrente do movimento paredista.

Diante do exposto, entende-se que a aplicabilidade do instrumento processual *interdito proibitório* mediante abuso ou não do direito de greve não é a ferramenta mais adequada, tendo em vista todos os recursos disponíveis, tanto na legislação cível, como na penal e inclusive na própria Lei de Greves.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever quanto à aplicabilidade do instrumento processual *interdito proibitório* frente ao exercício do

⁴⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma do Poder Judiciário: O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004.** Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 1, janeiro de 2005, p. 72.

direito fundamental de greve. Inicialmente, se conceituou o Direito de greve, que é direito fundamental resguardado pela constituição Federal, de titularidade dos trabalhadores, que o exercem de forma coletiva por representação dos seus respectivos sindicatos, a partir de deliberação convocada ou pelos próprios trabalhadores.

Citou-se quanto ao interdito proibitório que é instrumento processual destinado a garantir a tutela da posse, quando esta esteja diante de justo receio de sofrer turbação ou esbulho. Para obtenção dessa garantia, o requerente da ação deve demonstrar sua posse, e o justo receio da ocorrência das ilicitudes mencionadas.

Verificou-se que manifestações grevistas não se confundem com essas práticas, pois é somente um direito previsto constitucionalmente, exercido por movimento coletivo de suspensão das atividades com o intuito de se obter melhores condições no contrato de trabalho. As manifestações grevistas podem ocorrer inclusive no local de trabalho, desde que respeitado o estabelecido pela legislação vigente.

O direito de greve exercido ou não de forma abusiva não proporciona o justo receio necessário para a propositura do *interdito proibitório*, isso porque a prática desse exercício por trabalhadores, devidamente representados por seus respectivos sindicatos, não possuem a ilicitude existente na turbação ou esbulho, que são medidas que dificultam ou interrompem o exercício do direito da posse.

Finalmente, constatou-se a incompatibilidade entre o direito de greve e o direito de proteger a posse, o que torna o instrumento processual *interdito proibitório* indevido, quando aplicado em casos relacionados ao exercício do direito de greve, pois tanto legislação civil, quanto a penal e inclusive a própria Lei de Greve estabelecem formas para o combate de greves abusivas.

Por último, observa-se que desenvolver o tema proposto é uma tarefa que está longe de terminar, sobretudo porque, a cada dia, novos marcos de atuação serão necessários, no constante desafio de se atender às mutantes carências do homem e da sociedade. Cumprir anotar que, embora se tenha buscado respostas para as questões suscitadas, não se pretendeu esgotar todas as vertentes relativas ao tema, permanecendo suas incompletudes e imperfeições como um novo desafio a ser enfrentado.

REFERÊNCIAS

BARACAT, Eduardo Milléo. **Interdito proibitório e greve: competência da Justiça do Trabalho**. O Estado do Paraná, Curitiba, 13 de março de 2005.

BRASIL. **Lei 7.783/89**. Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm> Acesso em 22/9/2016

BRASIL. **Código Civil brasileiro**: Lei 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22/9/2016

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 22/9/2016

BRASIL. **Código Penal**. Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 22/9/2016

BRASIL. **Consolidação das Leis de Trabalho**. Acesso em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 22/9/2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 22/9/2016

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

CRIVELLI, Ericson. **Interditos proibitórios versus liberdade sindical – Uma visão panorâmica do direito brasileiro e uma abordagem do direito internacional do trabalho**. Revista LTR, São Paulo, v. 73, p. 1416.

CESÁRIO, João Humberto. **O direito constitucional fundamental de greve e a função social da posse — um novo olhar sobre os interditos possessórios na Justiça do Trabalho brasileira**. Revista LTR, São Paulo: n. 72, mar. 2008.

DALAZEN, João Oreste. **A reforma do judiciário e os novos marcos da competência material da justiça do trabalho no Brasil**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. (Coord). Nova competência da justiça do trabalho. São Paulo: LTR, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma do Poder Judiciário: O Dissídio Coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004**. Revista LTR, São Paulo, v. 69, n. 1, janeiro de 2005.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. Edição atualizada por Luiz Edson Fachin. 19. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MALLET, Estevão. **Apontamentos sobre a competência da justiça do trabalho após a emenda constitucional n° 45**. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELES, Edilton. **Competência e procedimento na justiça do trabalho: primeiras linhas da reforma do judiciário.** São Paulo: LTr, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** – 26. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Coisas.** V. 5. São Paulo: Saraiva, 1972.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2002.

TEIXEIRA, Manoel Antônio Filho. **A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004.** Revista LTR, São Paulo, v. 69, n. 1, janeiro de 2005.
